**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO Nº 0016, DE 11 DE MARÇO DE 2022, QUE ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.100/2009, QUE DISPÕE SOBRE O COMSAN – CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o art. 4º da Lei nº 5.100/2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN, com o objetivo de alterar os representantes indicados pela Sociedade civil e pelo poder público, bem como, a inclusão da Secretaria Municipal de Governo.

Consta da exposição de motivos elaborada pelo Presidente do Conselho, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo o seguinte:

***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Considerando a necessidade de fortalecimento do COMSAN – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, gostaria de solicitar a alteração da composição das cadeiras da sociedade civil e do poder público, bem como, a inclusão da Secretaria Municipal de Governo.*

*Diante da inatividade e ausência destas representações nos últimos anos, apesar de nossos esforços em mantê-las informadas de nossas ações e convida-las insistentemente em participar não obtivemos resposta.*

*A falta de representatividade da Sociedade Civil no Conselho acaba por nos enfraquecer pois não atingimos nossos objetivos com horizontalidade, linearidade e equilíbrio.*

*Esta alteração nos possibilita buscar essa representatividade, sendo necessária a alteração da Lei n° 5.100, de 5 de dezembro de 2009.*

*Em Reunião Ordinária do COMSAN realizada no dia 1º de julho de 2021 a proposição que segue para a alteração do art. 40 da referida Lei que trata da composição do COMSAN - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, foi formulada, discutida e aprovada.*

*Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos à disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.*

*Respeitosamente,*

***Rodrigo Machado Moreira***

*Presidente do COMSAN*

Conforme consta da justificativa, a alteração pretendida objetiva incluir no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN - novos representantes indicados pela sociedade civil e pelo poder público, bem como, a inclusão da Secretaria Municipal de Governo, em decorrência da inatividade e ausência das atuais representações nos últimos anos, ainda que sempre convidadas a participar, enfraquecendo as atividades e objetivos do Conselho.

Ademais, em reunião ordinária do COMSAN, realizada no dia 01 de julho de 2021, a proposição para a alteração do art. 4° da referida Lei foi formulada, discutida e aprovada.

Cabe salientar que a mudança na composição de referido Conselho ocorrerá, observando-se a exigência fundamental e inerente a qualquer Conselho Municipal que é sua composição paritária, ou seja, ser composto por pelo menos metade de integrantes pertencentes à sociedade civil.

De acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que, no caso em tela, se pretende alterar a redação de dispositivo da Lei que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN, órgão de cooperação governamental, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

O Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Neste tópico cumpre informar que o Projeto de Lei trata de modificação de representantes de Conselho Municipal, órgão colegiado ligado à Administração Pública, que exerce parcela do Poder Público através de seus integrantes, desempenhando as suas funções de colaboradores na criação, implantação e execução de políticas públicas, equiparando-se às funções de um servidor público municipal, que tem suas atribuições fixadas por norma de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim dispõe o artigo 19 da Lei Complementar 912/2011, que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo:

*Art. 19. Integram também a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu na qualidade de órgão especiais:*

*I. Comissão Permanente*

*II. Conselho Municipal*

*III. Comissão Municipal*

*IV. Comissões Especiais*

*V. Fundo Social de Solidariedade do Município de Botucatu*

*Parágrafo único. Os órgãos especiais estabelecidos neste artigo são estabelecidos e regulamentados por legislações próprias*

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Verifica-se que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 17 de março de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716